



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 2119, de 2018, que altera a Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências.**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2119/2018, de autoria do Deputado Delmasso, altera, no art. 1º, a Lei nº 5.323/2014, para prorrogar em cinco anos o prazo para que "todos os veículos que compõem a frota de serviço de táxi estejam integralmente padronizados nas cores definidas no art. 25".

Seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação genérica.

Em sua justificção, o autor afirma que "atualmente, dentre os veículos que operam na frota existem algumas dezenas de veículos na cor cinza claro, a qual era aceita como cor padrão conforme o art. 24 da Lei nº 4.056/07, predecessora da legislaço vigente. Por sua vez, os autorizatários têm direitos legais em isenções na compra de veículos novos, amparados nas leis federais e distritais (...). Ocorre que a renovaço do convênio de ICMS sofreu uma demora na sua efetivaço, o que acarretou em uma fila extensa de processos de solicitações de isenções, o que tem atrasado a efetivaço da troca dos veículos não padronizados, lembrando que o proprietário taxista tem que utilizar o carro por um período mínimo de três anos para poder substituí-lo. Ademais, a categoria vem passando por dificuldades de adaptaço face às novas modalidades de aplicativos de transporte, o que diminui a renda percebida pelos operadores do sistema".

Em análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2119/2018 foi aprovado na Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, com uma emenda de redaço.

Nesta Comissão de Constituiço e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

*Ab initio*, deve-se destacar que o art. 182 da Constituição Federal determina a edição de norma geral nacional sobre desenvolvimento urbano e que uma das leis que regulamentam o disposto neste artigo é a Lei federal nº 12.587/2012, que institui a política nacional de mobilidade urbana:

*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)*

(...)

O art. 12 da Lei federal nº 12.587/2012, com a redação dada pela Lei federal nº 12.865/2013, alterou a natureza jurídica do serviço de táxi no Brasil. Até a Lei federal nº 12.865/2013, o serviço de táxi era “*serviço público de transporte individual de passageiros, prestado sob permissão, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas*”. Com a nova redação, o serviço de táxi passou a ser definido como:

*Art. 12. Os serviços **de utilidade pública** de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)*

(...)

Em que pese a alteração de “serviço público de transporte individual de passageiros” para “serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros”, a norma geral nacional reservou ao Poder Público local a gestão do serviço de táxi: “*...deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo Poder Públicos municipal...*”. Em face, portanto, do princípio da Separação dos Poderes e do princípio da Especialidade, observa-se que a gestão do serviço de táxi será realizada por órgãos do Poder Executivo.

E, no Projeto de Lei nº 2.119/2018, busca-se alterar a lei distrital para se dispor sobre a cor dos veículos que prestam o serviço de táxi no Distrito Federal. A lei distrital a ser alterada e que regulamenta o serviço de táxi é a Lei distrital nº 5.323/2014, cuja iniciativa foi do Poder Executivo.

Nesse contexto, verifica-se que a organização, fiscalização e padronização dos veículos que compõem o serviço de táxi do Distrito Federal é realizada por órgãos do Poder Executivo distrital. E o objetivo do PL nº 2.119/2018 é não permitir, pelos próximos cinco anos, a padronização dos veículos que prestam o serviço de táxi no Distrito Federal. Por isso, observa-se na proposição em análise ofensa ao Princípio Constitucional da Reserva da Administração. Para o Supremo Tribunal Federal, o Princípio da Reserva da Administração decorre do Princípio da Separação dos Poderes:

*O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa*

*em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]*

A ofensa ao Princípio da Reserva da Administração constitui, pois, violação ao art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 53.** São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Além disso, deve-se ressaltar, ainda, que a lei distrital vigente sobre a matéria, Lei nº 5.323/2014, estabelece no § 1º do art. 85 regras para resguardar os direitos dos autorizatários quanto aos requisitos de padronização, uma vez que se permite o envelopamento do veículo nas cores definidas no art. 25 desta mesma Lei

**Art. 85.** Fica fixado o prazo de 4 anos contados da publicação desta Lei para que todos os veículos que compõem a frota do serviço de táxi estejam integralmente padronizados nas cores definidas no art. 25. (Caput com a redação da Lei nº 5.631, de 16/3/2016.) [1]

**§ 1º O autorizatário pode optar pelo envelopamento do veículo nas cores definidas no art. 25, desde que promovidos os ajustes no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, para atendimento ao prazo contido no caput.**

§ 2º Expirado o prazo para padronização integral da frota, o autorizatário que não tiver se adequado estará impedido de operar no sistema até o saneamento da irregularidade.

Por esses motivos, com fundamento no art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e no art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 2119/2018.**

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

**Presidente**

**Deputado ROOSEVELT VILELA**

**Relator**

[1] Texto original: Art. 85. Fica fixado o prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, para que todos os veículos que compõem a frota do serviço de táxi estejam integralmente padronizados nas cores definidas no art. 25.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 06/05/2020, às 10:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0110519** Código CRC: **ED273DC9**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br](mailto:dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br)

---

00001-00004925/2020-53

0110519v2